



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 609, de 2011, do Senador Cícero Lucena, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para instituir crédito, em favor do passageiro, da franquia de bagagem não utilizada.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 609, de 2011, de autoria do Senador Cícero Lucena, que objetiva instituir crédito referente à franquia de bagagem não utilizada em favor do passageiro.

Nos termos da lei proposta, o transportador deverá assegurar ao passageiro que viajar sem bagagem “o uso da franquia não utilizada em outra viagem que realizar com o mesmo transportador no prazo de um ano”, facultando-se àquele que não fizer uso desse direito o ressarcimento “em valor equivalente ao que lhe seria cobrado em caso de excesso”.

Considera o autor da iniciativa que há “uma assimetria evidente” no tocante ao tratamento dado pelos transportadores à franquia de bagagem, uma vez que, embora os passageiros sejam cobrados pelo excesso de bagagem quando os objetos embarcados apresentam peso superior à franquia, não há a devida contrapartida nos casos em que não é utilizado limite contratual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

De plano, importa observar que a aprovação, ocorrida em março de 2010, após longa e profícua tramitação, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2004, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as compensações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, e preterição de embarque por excesso de reservas”, promoveu abrangente aprimoramento do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

Embora a mencionada proposição, que ora se encontra submetida ao exame da Câmara dos Deputados, não aborde especificamente o conteúdo do PLS nº 609, de 2011, tal circunstância mitiga, em nosso entendimento, a oportunidade da proposição em pauta.

De outra parte, conquanto deva ser louvado o sentido de justiça da iniciativa sob exame, um olhar mais atento permite perceber percalços para sua efetividade. A possibilidade de que a franquia de bagagem não utilizada venha a ser convertida em pecúnia, a ser paga pelo transportador aos passageiros que não esgotem suas cotas, pode implicar elevação de custos operacionais com efeitos danosos sobre os preços dos bilhetes aéreos.

A seu turno, a operacionalidade da proposta tende a ficar comprometida nos casos em que, por exemplo, um número elevado de passageiros detentores de “créditos” de bagagem pretenda utilizá-los no mesmo voo, o que ensejaria sobre peso não admitido pelas restrições de segurança.

Assim, seja em face da perda de oportunidade, seja pelas razões de mérito apontadas, considero não ser recomendável a aprovação da matéria.



III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 609, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator